

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - **DECISÃO N.º 59/2022**

PROCESSO: 22101.004060/2021.39**AUTO DE INFRAÇÃO:** 092699/2020 – OS 000340/2020**AUTUADA:** M DO SOCORRO C BRAGA ME**CGF:** 24.023257-1 **CNPJ:** 17.426.615/0001-87**ENDEREÇO ATUALIZADO (FAC):** AVE SEBASTIAO DINIZ, 903/2 – CENTRO – BOA VISTA/RR – CEP 69.301-040**AUTUANTES:** OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR e ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, CUJOS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM ESCRITURADOS, MAS NÃO FORAM APRESENTADOS AO FISCO. EXERCÍCIOS 2018 E 2019. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL EM LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA POR AR E EDITAL. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 092699/2020, lavrado em 17/04/2020, no valor de **R\$ 60.518,78 (sessenta mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos)**, a título de ICMS, multa e juros, exigidos de M DO SOCORRO C BRAGA ME, acima qualificada, em decorrência da constatação de **“falta de pagamento do diferencial de alíquota, cujos documentos fiscais foram escriturados, mas não foram apresentados ao fisco”**, referente aos exercícios de 2018 e 2019, evidenciados após levantamento fiscal no qual detectou-se que a Autuada não recolheu o ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) relativo às Notas Fiscais escrituradas em Livro de Registro de Entradas.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 76 *caput* do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 50% (cinquenta por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos (2222526): Termo de Encaminhamento do Auto de Infração; Ordem de Serviço 000340/2020; Edital de Notificação de M DO SOCORRO C BRAGA ME no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 3732 de 29/05/2020; Termo de Início de Fiscalização; Relatório de Execução da Ordem de Serviço; Termo de Encerramento de Fiscalização; Comprovante de pagamento de AR; Tela de consulta de AR; Aviso de Recebimento (AR); e, Simulação de Parcelamento.

Decorrido o prazo legal, após a cientificação do lançamento por Aviso de Recebimento e Edital, e sem manifestação da Autuada, o Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/ARBV/RR encaminhou o processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF (2222581) em 17/06/2021, com **Termo de Revelia (2222556)**.

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Versa a autuação sobre a acusação de **“falta de pagamento do diferencial de alíquota, cujos documentos fiscais foram escriturados, mas não foram apresentados ao fisco”**, referente aos exercícios de 2018 e 2019, evidenciados após levantamento fiscal no qual detectou-se que a Autuada não recolheu o ICMS DIFAL relativo às Notas Fiscais escrituradas em Livro de Registro de Entradas.

A Autuada fora devidamente cientificada do Auto de Infração por Aviso de Recebimento e Edital (2222526, páginas 05, 13, 14 e 17), conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 072/94:

Art. 35. Far-se-á a intimação: (Redação dada pela Lei n.º 692 de 31.12.08)

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na Internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

§4º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. (Grifei)

Examinando-se os autos constata-se que a Fiscalização ao averiguar os assentos no Livro de Registro de Entradas detectou Notas Fiscais de origem interestadual que não foram devidamente registradas no Módulo Fronteira (Sistema de Administração Tributária da SEFAZ/RR), e por consequência, não tendo sido recolhido o respectivo ICMS concernente a estas entradas, em montante atualizado de R\$ 39.097,97 (2222526, pg. 09, item 10).

O dispositivo apontado como infringido foi o artigo 76 *caput* do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, o qual dispõe sobre recolhimento do ICMS DIFAL, *in verbis*:

Art. 76. *Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.*

No caso, como consequência, foi aplicada a penalidade determinada pelo art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, *in verbis*:

Art. 69. *O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

I – infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

RICMS/RR: A metodologia utilizada encontra-se devidamente embasada no inciso I, art. 858 do

Art. 858. *Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:*

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários; (Grifei)

A cobrança, portanto, do ICMS a título de Diferencial de Alíquota decorrente da entrada de mercadorias no Estado de Roraima para a Autuada, conforme documentos fiscais registrados em livro fiscal e apurados pelos Autuantes (2222526, pg. 09, item 10), fora realizada em atendimento às disposições legais contidas no RICMS/RR, devendo ser mantida a presente autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, **resta devidamente configurada a infração**, decorrente da **“falta de pagamento do diferencial de alíquota, cujos documentos fiscais foram escriturados, mas não foram apresentados ao fisco”**, referente aos exercícios de 2018 e 2019, evidenciados após levantamento fiscal no qual detectou-se que a Autuada não recolheu o ICMS DIFAL relativo às Notas Fiscais escrituradas em Livro de Registro de Entradas, pelo que **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 092699/2020, no valor total de R\$ 60.518,78 (sessenta mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos)**, mantendo-se o imposto, multa e juros a serem atualizados na data do efetivo pagamento.

INTIMAÇÃO

Intime-se a Autuada nos termos do art. 54, § 2º da Lei n.º 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o art. 89, § 2º, e na forma do art. 87, § 5º, ambos do Decreto n.º 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)

VILMAR LANA JÚNIOR
Julgador de Primeira Instância
Mat. 051235022



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Julgador de Primeira Instância**, em 22/09/2022, às 10:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **6328742** e o código CRC **5E54C6EE**.

1. The first part of the report is a general introduction to the subject of the study. It discusses the importance of the study and the objectives of the research.

2. The second part of the report is a detailed description of the methodology used in the study. It includes information about the sample, the data collection methods, and the statistical analysis.

3. The third part of the report is a discussion of the results of the study. It compares the findings with the previous research and discusses the implications of the study.

4. The fourth part of the report is a conclusion and a list of references. The conclusion summarizes the main findings of the study and the references list the sources used in the research.

5. The fifth part of the report is a list of appendices. These include additional data, tables, and figures that are not included in the main text of the report.

6. The sixth part of the report is a list of footnotes. These provide additional information about the study and the sources used in the research.

7. The seventh part of the report is a list of acknowledgments. These thank the people who helped with the study.

8. The eighth part of the report is a list of references. These list the sources used in the research.

9. The ninth part of the report is a list of appendices. These include additional data, tables, and figures that are not included in the main text of the report.

10. The tenth part of the report is a list of footnotes. These provide additional information about the study and the sources used in the research.

11. The eleventh part of the report is a list of acknowledgments. These thank the people who helped with the study.

12. The twelfth part of the report is a list of references. These list the sources used in the research.